

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 706 - A, DE 1999

Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas farmacêuticas produtoras de vitaminas e sais minerais ficam obrigadas a destinar gratuitamente 10% (dez por cento) do total de unidades produzidas, mensalmente, ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O montante de unidades de vitaminas e sais minerais recolhido será destinado à população de risco nutricional, ou acometida de distúrbios nutricionais, atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º. O recolhimento e a distribuição das vitaminas e sais minerais será disciplinado pelo órgão de direção nacional do SUS.

Parágrafo único. A distribuição à população será executada pelos gestores locais do SUS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Armando Abílio
Relator

